



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:171

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2026

ASSUNTO: Institui a prática de Airsoft como modalidade esportiva no município de Votuporanga, cria a Semana Municipal de Airsoft no calendário oficial de eventos e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2026- INSTITUI A PRÁTICA DE AIRSOFT COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE AIRSOFT NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**MATÉRIA RELATIVA AO DESPORTO E À PRÁTICA DE AIRSOFT. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. POSSÍVEL AFRONTA AOS ARTS. 22, XXI, 24, IX, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 10.826/2003. DECRETO FEDERAL Nº 11.615/2023. PRECEDENTES DO TJSP. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AOS DISPOSITIVOS QUE INSTITUEM DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, SEM IMPOSIÇÃO DE DEVERES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei 91/2026, de autoria do vereador Sargento Moreno, que ***“Institui a prática de Airsoft como modalidade esportiva no município de Votuporanga, cria a Semana Municipal de Airsoft no calendário oficial de eventos e dá outras providências.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2026 tem por objetivo aperfeiçoar a redação original da proposição, incorporando relevantes contribuições apresentadas ao longo de sua tramitação.

A iniciativa decorre do diálogo institucional estabelecido com os Nobres Pares, com a Procuradoria Legislativa e com representantes da equipe esportiva de Airsoft de Votuporanga, cujas sugestões foram fundamentais para o aprimoramento técnico, jurídico e material da proposta.

O substitutivo promove ajustes de técnica legislativa, confere maior clareza normativa e adequa o texto às melhores práticas jurídicas, além de ampliar o alcance da proposição ao instituir, de forma expressa, a Semana Municipal do Airsoft no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal medida visa incentivar a prática esportiva, fomentar a integração entre os praticantes, estimular a realização de eventos e fortalecer o potencial turístico e econômico local.

Cumpre destacar que o projeto reconhece o Airsoft como prática esportiva legítima, enfatizando seus benefícios sociais, educativos e de promoção da saúde, bem como estabelece diretrizes relacionadas à segurança e à preservação ambiental, garantindo o adequado desenvolvimento da atividade no âmbito municipal.

Dessa forma, o presente Substitutivo reflete o compromisso com a construção de uma norma mais completa, segura e alinhada aos interesses da coletividade, fruto do diálogo e da cooperação entre o Poder Legislativo e a sociedade civil.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Substitutivo ao projeto de Lei nº 91/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com

exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Desde logo, ressalta-se que a questão é controvertida, não tendo sido encontrada manifestação específica quanto à competência municipal para reconhecer uma atividade desportiva como modalidade esportiva.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e **desporto**" (art. 24, IX).

Sobre o desporto, a constitucionalidade de lei municipal já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como segue:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.610, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CONJUNTOS POLIESPORTIVOS E PRAÇAS DESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO - ARTIGO 24, INCISOS V E IX, DA CARTA DA REPÚBLICA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TEMA Nº 484 DA REPERCUSÃO GERAL) - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA ATOS NORMATIVOS FEDERAL E ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, REJEITADA A PRELIMINAR". "A ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro". "O constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de





Segue outra decisão acerca do tema:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jun-
diaí - Lei Municipal 10.046, de 27 de outubro de 2023, *que dispõe
sobre a prática de esporte e atividades radicais ou de aventura*
- Afrenta ao princípio federativo - Competência concorrente da
União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre desporto -
Ausência de interesse local a possibilitar a competência**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

municipal para suplementar lei federal ou estadual - Lei Municipal que exorbita norma geral federal aplicável ao setor, a saber, a Lei nº 9.615/98 - Município que não é competente para editar leis que colidam com o disposto em leis federais ou estaduais acerca da matéria - Ofensa aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal, e ao art. 144, da Constituição Estadual - Precedentes deste Órgão Especial - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Lei Municipal declarada inconstitucional - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2349881-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024. Destacou-se.)”.

Assim, no âmbito do TJ/SP, tudo leva a crer pela inconstitucionalidade do projeto de lei por ausência de interesse local.

Demais disso, **a competência para dispor sobre armas é da União**, que o fez por meio da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 11.615/2023, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Decreto nº 11.615/2023

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - airsoft - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. [...]

[...]

§ 3º A prática de tiro desportivo com airsoft ou paintball é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército. (Destacou-se.)”.

Assim, não cabe aos municípios legislar sobre a prática de tiro desportivo com airsoft, sendo o projeto de lei inconstitucional nesse tocante.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em análise preliminar, não se vislumbra óbice de constitucionalidade em relação ao artigo 3º e ao seu parágrafo único, uma vez que tais dispositivos limitam-se à instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, sem impor obrigações de execução ao Poder Executivo, criar atribuições administrativas ou interferir na organização da Administração Pública Municipal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. **Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.** Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. Voto [...]*

A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I, da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais. Importante destacar a diferença entre a norma ora examinada e aquela apreciada por este Órgão Especial por ocasião do julgamento da ADI nº 2178941- 16.2015.8.26.00004, em que se decidiu pela declaração de inconstitucionalidade, diante da ingerência do Poder Legislativo na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, precisamente em razão da criação: (i) de medidas específicas para que "Semana Municipal de Cultura Evangélica" de Cananéia pudesse ser concretizada e (ii) de obrigatoriedade do Executivo, por meio de expressões de caráter autorizativo, de celebrar convênios e participar – diretamente, ou por meio de suas diretorias do evento em questão. No caso dos autos, contudo, constata-se inconstitucionalidade material quanto à inclusão da data religiosa no calendário oficial de eventos do Município de Catanduva. Com efeito, cuida-se de expressão normativa que abre a possibilidade de promoção e custeamento de evento religioso pelo Poder Público, tanto que o artigo 2º da norma prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário. (ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000. Rel. Desemb. Márcio Bartoli, j. em 02 de março de 2016. Destacou-se.)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Do exposto, tem-se que o projeto de lei é parcialmente inconstitucional, sendo constitucional apenas o artigo 3º e seu respectivo parágrafo único.

III- DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2026, porquanto os vícios identificados atingem o núcleo normativo da proposição, **remanescendo hígido apenas o artigo 3º e seu respectivo parágrafo único.**

Em razão disso, esta Procuradoria manifesta-se pela rejeição da matéria, nos termos do artigo 37, § 3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 22 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

